



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051108 - MG (2025/0441463-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO ALVES (PRESO)**  
**ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530**  
**AGRAVANTE : JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que a manutenção da prisão preventiva dos agravantes carece de fundamentação concreta, não indicando a persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requereu a liberdade dos agravantes, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. A decisão recorrida indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva dos agravantes.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento da Súmula 691 do STF.
6. No caso concreto, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.
7. A decisão da Corte de origem, ao indeferir o pleito liminar, fundamentou-se na ausência de elementos que demonstrassem o alegado constrangimento ilegal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento da Súmula 691 do STF. 2. A ausência de flagrante ilegalidade não justifica o processamento da ordem de habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; Súmula 691/STF.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 975.095/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 972.162/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 942.665/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051108 - MG (2025/0441463-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO ALVES (PRESO)**  
**ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530**  
**AGRAVANTE : JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que a manutenção da prisão preventiva dos agravantes carece de fundamentação concreta, não indicando a persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requereu a liberdade dos agravantes, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. A decisão recorrida indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva dos agravantes.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em hipóteses

excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento da Súmula 691 do STF.

6. No caso concreto, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

7. A decisão da Corte de origem, ao indeferir o pleito liminar, fundamentou-se na ausência de elementos que demonstrassem o alegado constrangimento ilegal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento da Súmula 691 do STF. 2. A ausência de flagrante ilegalidade não justifica o processamento da ordem de habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; Súmula 691/STF.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 975.095/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 972.162/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 942.665/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON APARECIDO ALVES e JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA em face de decisão proferida pela Presidência, que indeferiu liminarmente o writ, com fundamento na Súmula 691/STF (fls.174/176).

A defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a manutenção da prisão preventiva dos pacientes carece de fundamentação concreta, não indicando a persistência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer assim a colocação dos ora agravantes em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

#### **VOTO**

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como relatado, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou

arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido: AgRg no HC n. 975.095/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025; AgRg no HC n. 972.162/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; AgRg no HC n. 942.665/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito (fls. 10/28).

Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.051.108 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0441463-4

Número de Origem:  
10000254383714000 50104703820258130342

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS  
ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WASHINGTON APARECIDO ALVES (PRESO)  
PACIENTE : JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO ALVES (PRESO)  
ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530  
AGRAVANTE : JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026